

STARK CONSTRUTORA LTDA - CNPJ - 22.278.118/0001-19

RUA QUARENTA E DOIS, 21, A – BAIRRO SÃO GONÇALO

PETROLINA – PE – CEP: 56312-500

TEL. (87) 9977 1521

À DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (CPL) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JULIO – ESTADO DE MATO GROSSO

Ref: Tomada de Preços N° 011/2022, que traz como objeto “...execução de obra de construção da Rodoviária Municipal...”, no município de Campos de Julio-MT.

Recorrente: STARK CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: Prefeitura Municipal de Campos de Julio, aqui representada pela Comissão Permanente de Licitações.

STARK CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.278.118/0001-19, com sede à Rua Quarenta e Dois nº 21-A, bairro São Gonçalo, na cidade de Petrolina/PE, CEP 56312-500, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Pericles Couto Rocha, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CREA sob o nº 1819780228, residente e domiciliado à Rua Raimundo Lacerda nº 101, Vila dos Ingás em Petrolina/PE, VEM, com o habitual respeito apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO face à decisão desta respeitável CPL em inabilitar a ora recorrente na licitação do tipo Tomada de Preços de número 011/2022, em específico por supostamente apresentar Certidão Registro e Quitação Pessoa Jurídica junto ao CREA contendo dados desatualizados que neste caso seria o volume do Capital Social, como vemos no extrato do corpo de texto da ata de julgamento.

válida, contrariando o disposto no Anexo I, 3. Qualificação Técnica, letra "a". Portanto, a licitante CONSTRUTORA EAC LTDA foi declarada INABILITADA. 2) a licitante STARK CONSTRUÇÃO LTDA incorreu na mesma irregularidade da licitante CONSTRUTORA EAC LTDA. Alterou recentemente seu capital social, aumentando-o para R\$ 550.000,00. Contudo, não atualizou suas informações perante o CREA-MT - Conselho Regional de Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso, apresentando Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica com valor de capital social de 80.000,00. Em razão de previsão no próprio corpo da mencionada certidão, quando ocorrem alterações nos elementos nela condidos, a certidão perde sua validade, que é caso, visto que a alteração contratual (aumento do capital social) não foi informada/registrada perante o CREA-MT. Desta forma, conclui-se que a certidão apresentada não é válida, contrariando o disposto no Anexo I, 3. Qualificação Técnica, letra "a". Portanto, a licitante STARK CONSTRUÇÃO LTDA foi declarada INABILITADA. 3) a

DA TEMPESTIVIDADE E DO DIREITO AO PEDIDO (RECURSO)

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões, bem como o Item 10 do ref. documento editalício que reza:

“10. DOS RECURSOS

10.1 Das decisões da Comissão de Licitação caberão recursos dirigidos à autoridade competente do Município de Campos de Júlio, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação da empresa licitante;
- b) julgamento das propostas; ou
- c) anulação ou revogação da licitação.

10.2 Os recursos previstos no subitem 10.1 terão efeito suspensivo.

10.3 O recurso, devidamente fundamentado, deverá ser dirigido à autoridade competente do Município de Campos de Júlio, por intermédio da Comissão de Licitação, e deverá ser protocolado no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio - MT, localizada à Av. Valdir Masutti, nº 779W, Bom Jardim, Campos de Júlio - MT, no horário das 07h00 às 11h00 e das 13h00 às 17h00, ou pela

STARK CONSTRUTORA LTDA - CNPJ - 22.278.118/0001-19

RUA QUARENTA E DOIS, 21, A – BAIRRO SÃO GONÇALO

PETROLINA – PE – CEP: 56312-500

TEL. (87) 9977 1521

ferramenta Protocolo Web, disponível em <https://www.camposdejulio.mt.gov.br/>, ou através do e-mail licitacao1@camposdejulio.mt.gov.br.

10.4 Recebido o recurso, o presidente da Comissão de Licitação comunicará às demais empresas licitantes para, querendo, apresentarem impugnação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

10.5 Expirado o prazo para a impugnação, com ou sem a manifestação das demais empresas licitantes, a Comissão de Licitação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, procederá à análise do recurso, podendo reconsiderar sua decisão ou submetê-lo, devidamente informado, à autoridade competente do Município de Campos de Júlio, que o julgará no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

10.6 O prazo para o recurso previsto na letra “b” do Inciso I do art.109 da Lei nº 8.666/93, correrá a partir do primeiro dia útil subsequente à prática do ato, desde que seja manifestado, na sessão de julgamento, interesse em recorrer. Somente poderão recorrer dos atos praticados os licitantes participantes da licitação.

10.7 Após a divulgação do julgamento e decorrido o prazo recursal previsto em lei, caso haja recurso, ou após a renúncia ao direito recursal, a Comissão de Licitação submeterá o processo à autoridade superior, para fins de homologação, revogação ou anulação desta licitação.”

Portanto, após a notificação da recorrente, que se deu no ato da assinatura da ata de julgamento da habilitação e respeitando o que foi registrado pelo sr. presidente da CPL quando inseriu no prazo recursal o período de recesso público de final de ano, esta recorrente teria até o dia **06/01/2023** para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

BREVE RELATO

Imbuída pela imensa vontade de contribuir para o desenvolvimento regional e também vislumbrando a possibilidade de participar ativamente dessa fase de crescimento vertiginoso da cidade de Campos de Júlio, a empresa STARK CONSTRUÇÃO LTDA empenhou-se em participar do certame que definiria o escolhido para construção do novo prédio que abrigará a estação rodoviária no município. Ocorre que, lastreada em fundamentações que exporemos em momento oportuno neste documento e por aqui entender que não estaria infringindo o documento editalício ora em análise, **apresentou Certidão Registro e Quitação Pessoa Jurídica contendo dados desatualizados**, vindo a ser inabilitada pela comissão permanente de licitações.

De antemão, é cogente citar que o procedimento licitatório é um ato administrativo, composto de ações ordenadas e legalmente previstas, pelas quais a Administração Pública busca selecionar no mercado a proposta mais vantajosa para suprir suas necessidades e demandas. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

A Lei 8.666/93 define comissão de licitação como: “colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 03 (três) integrantes, formalmente designados, com a função, dentre outras, de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações.”

Da leitura do supracitado texto, nos deixa claro os poderes designados aos integrantes das comissões de licitação, que entre outras competências, estão **incumbidos de verificar a conformidade da documentação em relação aos requisitos estabelecidos no edital**.

STARK CONSTRUTORA LTDA - CNPJ - 22.278.118/0001-19

RUA QUARENTA E DOIS, 21, A – BAIRRO SÃO GONÇALO

PETROLINA – PE – CEP: 56312-500

TEL. (87) 9977 1521

Mencionamos aqui a obrigação da CPL em fazer as diligências necessárias a fim de sanar quaisquer dúvidas resultantes da apresentação de documentos passíveis de serem verificados de forma rápida seja via internet, telefone ou qualquer outro meio disponível, como está previsto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993 e nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 3.418/2014-P). Essa fase estaria superada com simples consulta ao CREA e comprovação de que a ora recorrente está registrada no conselho pertinente.

Sinalizamos aqui que durante a sessão de julgamento da habilitação tal pedido de diligência foi feito, de forma verbal pelo sr. Pericles à CPL. Essa diligência não aconteceu.

Entendemos assim estar prejudicada a possibilidade de verificação de regularidade da empresa recorrente e sua **INABILIDADE** em executar o objeto deste processo licitatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Ocorre que, como veremos adiante, o ato da CPL em desclassificar a recorrente não devem prosperar, e tem este recurso o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tal retenção, pois é descabida fática e juridicamente.

Trazemos a este pequeno e humilde recurso o fundamento, a **necessidade** da exigência editalícia para a presença da certidão ora impugnada, a fim de também extirpar quaisquer interpretações fora de contexto. Vejamos o que está estampado no edital em relação à exigência da apresentação da Certidão em questão:

3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Certidão de registro e regularidade da empresa no CREA/CAU, ou conselho profissional competente que exija tal inscrição, da região da sede da empresa;

Entendemos assim que o que foi pedido no edital, de forma clara e bastante sintética é, **somente**, comprovar que a empresa participante deste processo licitatório está registrada no respectivo conselho.

Logo, a certidão apresentada para comprovação de registro junto ao CREA da pessoa jurídica (art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993) conduz, necessariamente, à inabilitação?

As normas chamadas infralegais, expedidas pelos conselhos profissionais impõem que a certidão de inscrição no respectivo conselho perderá sua validade se algum dado cadastral contido nesse documento sofrer modificação.

STARK CONSTRUTORA LTDA - CNPJ - 22.278.118/0001-19

RUA QUARENTA E DOIS, 21, A – BAIRRO SÃO GONÇALO
PETROLINA – PE – CEP: 56312-500
TEL. (87) 9977 1521

Sob essa alegação, os licitantes concorrentes tentam impugnar certidão apresentada argumentando perda de validade do documento em razão da alteração posterior de dados cadastrais, mesmo que sejam alterações meramente formais, sem que estes dados influenciem na capacidade de execução do objeto a ser licitado.

A doutrina e Cortes de Contas tem entendido que é de bom grado defender a supressão dessa formalidade excessiva, pelos seguintes motivos:

O motivo da exigência de tal certidão para habilitação como prevê o inc. I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 tem como finalidade a confirmação de que o licitante está inscrito e tem registro no conselho competente, a fim de executar a este conselho poder fiscalizar a atividade profissional desenvolvida.

Mesmo que a certidão apresentada por um dos licitantes não reflita sua situação atualizada, é possível se extrair, da documentação geral apresentada para fins de qualificação técnica, a inscrição nesse conselho e também informações adicionais que tenham importância para a habilitação.

Estamos assim diante de cristalino caso de aplicação do princípio do formalismo moderado, aceitando que o preenchimento de um dos requisitos de habilitação por via distinta daquela prevista no edital seja suficiente. Vejamos o acórdão do Tribunal de Contas da União, abaixo transcrito:

"5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

(TCU, Acórdão nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009.)

Com o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

Administrativo. Licitação. Edital. Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS nº 6.198, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 13.12.1995.) (negritos de ora)

Provamos aqui manifestação de formalismo exagerado com decisão do Tribunal de

STARK CONSTRUTORA LTDA - CNPJ - 22.278.118/0001-19

RUA QUARENTA E DOIS, 21, A – BAIRRO SÃO GONÇALO

PETROLINA – PE – CEP: 56312-500

TEL. (87) 9977 1521

Contas da União no sentido de se exigir do licitante **somente** prova de inscrição no respectivo conselho sendo vedada inclusive prova de quitação com a entidade fiscalizadora, como diz o Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

Sanadas as dúvidas sobre a exigência exagerada de tal prerrogativa prevista em rodapé da ref. certidão e ainda que esta apresente uma irregularidade formal, por si só, tal menção não prejudica a efetiva condição do licitante.

Em resumo a falta de atualização de certidão em conselho profissional não desabona o propósito principal da exigência, já que cabe análise mais profunda da documentação apresentada para o fim de mostrar a inscrição do requerente junto ao conselho competente.

Reforçamos aqui que em casos onde de fato exista a necessidade de esclarecimento imediato em tais certidões a lei permite a realização de diligência (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), **apenas**, para se certificar de que a pessoa jurídica está inscrita nessa entidade de classe, ficando pendente e aguardando manifestação do interessado **apenas** a atualização de suas informações cadastrais. **Essa desatualização cadastral em nada fere a sua capacidade de exercer as atividades profissionais requeridas pelo edital.**

Para a empresa ora recorrente, o incremento do capital social verificado na certidão simplificada fez **majorar** sua capacidade financeira. Inapta seria à administração pública a empresa que tivesse seu capital social suprimido e comprometida estaria sua competitividade junto aos demais concorrentes.

DO PEDIDO:

Diante do que exaustivamente expomos, requeremos que seja completamente retificada a decisão da CPL no tocante a inabilitação da STARK CONSTRUÇÃO LTDA em função da inaplicabilidade de suas alegações, tornando a empresa STARK CONSTRUÇÃO LTDA **HABILITADA**;

STARK CONSTRUTORA LTDA - CNPJ - 22.278.118/0001-19

RUA QUARENTA E DOIS, 21, A – BAIRRO SÃO GONÇALO
PETROLINA – PE – CEP: 56312-500
TEL. (87) 9977 1521

Que se ainda assim restarem à CPL inconcebíveis argumentações contrárias aos fatos expostos aqui, que este recurso seja encaminhado a autoridade imediatamente superior, até a instância final permitida, conforme previsto no art. 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Petrolina/PE, 03 de Janeiro de 2023.